



LEI Nº 1.825/2026, de 25 de março de 2026.

Dispõe sobre Lei que altera, substitui e revoga a Lei Municipal 1.218/2009, organizando o serviço de som móvel e imóvel, instituindo condições de proteção contra poluição sonora no Município de Senador Pompeu, e dá outras providências. “Lei do Silêncio”.

**A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU/CE aprovou e a PREFEITA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU/CE, no uso de suas atribuições legais, contidas na Lei Orgânica do Município, sancionou e promulgou a seguinte Lei:**

Art. 1º Fica criado o serviço de som móvel e imóvel no Município de Senador Pompeu.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal manterá o controle e a fiscalização do serviço, a fim de:

- I - Autorizar a exploração do serviço de som móvel e imóvel mediante Alvará de Funcionamento;
- II - Criar e adotar mecanismos de fiscalização e controle;
- III - Coibir a perturbação ao sossego alheio provocado por sons e ruídos em veículos;
- IV - Multar os infratores conforme a legislação em vigor.

Parágrafo único - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio e parcerias com órgãos interessados.

Art. 3º Ficam instituídas no Município de Senador Pompeu as condições básicas de proteção da coletividade contra a poluição sonora, considerando, para efeito desta lei:

- I - Decibel (DB) como unidade de medida da intensidade do som;
- II - No Período Diurno (PD), compreendido entre 07h e 22h do mesmo dia, o nível máximo de som ou ruído permitido é de até 65 decibéis (NBR - 10.151);
- III - No Período Noturno (PN), compreendido entre 22h de um dia e 07h do dia seguinte, o nível máximo de som ou ruído permitido é de até 55 decibéis (NBR - 10.151);
- IV - Para atividades esporádicas, tais como bailes, festa e shows, os clubes sociais receberão licença especial caracterizando a atividade e fixando a data e o horário para funcionamento;
- V - Decibelímetro - aparelho criado para medir o nível de som (NBR - 10.151);
- VI - Poluição sonora é o excesso de ruídos no ambiente que supera os níveis considerados normais e seguros, prejudicando a saúde física, mental e o bem-estar humano, animal e social da coletividade.
- VII - Ruído é a mistura de sons cujas frequências não obedecem às Leis;



VIII - Zonas sensíveis a ruídos ou zona de silêncio são áreas com rigoroso controle sonoro definidas para proteger locais que, para atingir seus propósitos, exigem tranquilidade, visando a saúde pública e o bem-estar, necessitando que lhe seja assegurado o silêncio excepcional e situa-se a 100 metros dos Hospitais, Centro de Atenção ao Transtorno do Espectro Autista CATEA, CAPS, Escolas, Creches, Bibliotecas, Sedes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Estabelecimentos Policiais e Igrejas quando em funcionamento.

Parágrafo único - Fica estabelecido, conforme Norma Brasileira Registrada - NBR 10.151, que nos domingos e feriados o término do período noturno será até às 09h do dia seguinte.

Art. 4º Encontra-se expressamente obrigados a seguirem a norma (NBR - 10.151) as seguintes fontes de ruídos:

I - Produzidos por aparelhos, à viva voz, ou instrumento de qualquer natureza utilizado em anúncios ou propaganda na via pública ou para ela.

II - Produzidos em residências, conjuntos residenciais, em geral, por animais, instrumentos musicais ou aparelhos receptores de rádio ou televisão e reprodutores de sons, tais como aparelho de som, gravadores ou similares ou ainda intranquilidade ou desconforto.

III - Proveniente de instalações mecânicas, bandas ou conjuntos musicais, aparelhos ou de instrumentos produtores ou amplificadores de som ou ruído, tais como aparelhos de som, radiolas, vitrolas, trompas, apitos, campainhas, matracas, alto-falantes ou similares.

Art. 5º São permitidos, observando o disposto no Artigo 3º desta Lei, os ruídos que provenham:

I - De sinos de Igrejas ou Templos e, bem assim, de instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrados nos recintos das respectivas sedes das associações religiosas, no período das 07h às 22h, exceto aos sábados e nas vésperas de feriados e de datas de expressão popular, quando o horário será livre.

II - De sirenes ou aparelhos semelhantes quando usados por batedores oficiais, ambulância, policiamento, veículo de serviço urgente ou quando empregado para alarme ou advertência limitando o uso ao mínimo necessário.

III - De máquinas e equipamentos necessários à reparação ou construção de logradouro público no período das 07h às 17h.

IV - De alto-falantes utilizados para propaganda eleitoral, durante a época própria em horário eleitoral determinado a estabelecido pela Justiça Eleitoral, desde que em movimento por via pública.

Art. 6º Ficam expressamente proibidas no Município de Senador Pompeu as seguintes normas e disposições especiais, no sentido de evitar poluição sonora e perturbação do sossego público.



I - Ficam expressamente proibidos a partir da 22h, gritarias e algazarras promovidas por pessoas ou grupos de pessoas nas ruas e praças públicas, bem como em residências que perturbem a vizinhança. Aos infratores serão aplicadas as seguintes penalidades:

1ª Infração: advertência;

2ª Infração: Abertura de Termos de Circunstâncias (TC) e posterior processo judicial;

II - Ficam expressamente proibidos a partir das 22h, ruídos provocados por buzinas, escapamentos ou aparelhos de som em veículos automotores nas ruas e praças. Aos infratores serão aplicadas as seguintes penalidades:

1ª Infração: Advertência;

2ª Infração: Recolhimento do veículo no pátio e liberação somente após o pagamento de multa correspondente.

III - Os bares, restaurantes, lanchonetes ou similares, somente poderão manter música ao vivo ou eletrônica, no período das 22h às 02h. Aos domingos das 22h às 00h. Aos infratores serão aplicadas as seguintes penalidades:

1ª Infração: Advertência;

2ª Infração: Multa;

3ª Infração: Multa em dobro;

4ª Infração: Cassação do Alvará de Funcionamento.

IV - Templos religiosos, igrejas e residências, deverão respeitar o limite de som ruído exterior de 65 decibéis, exceto aos sábados e nas vésperas de feriados, excepcionalmente nos casos previstos nesta Lei.

Penalidade:

1ª Infração: Advertência;

2ª Infração: Multas progressivas.

V - Qualquer espécie de som volante para propaganda comercial deverá respeitar o limite de 65 decibéis e só poderão funcionar nos seguintes horários:

a) Segunda a sábado das 08h às 12h e das 14h às 18h.

b) É terminantemente proibido este serviço aos domingos e feriados, exceto com prévia licença municipal.

Parágrafo Único - Dos locais de funcionamento compreenderão:

I - Área de Funcionamento 1 - Denominada de Zona Verde com permissão de funcionamento sem restrições;



II - Área de Funcionamento 2 - Denominada de Zona Vermelha ou Zona de silêncio com permissão para funcionamento com restrições observando o inciso VIII do artigo 3º desta Lei.

Penalidade:

1ª Infração: Advertência;

2ª Infração: Multas progressivas.

VI - As lojas ou estabelecimentos comerciais que tenham publicidade sonora em sua frente deverão respeitar os limites de 65 decibéis, sob pena de:

1ª Infração: Advertência;

2ª Infração: Multa;

3ª Infração: Multa em dobro;

4ª Infração: Cassação do Alvará de Funcionamento.

VII - Shows a céu aberto: carnaval, festas juninas, eventos religiosos, entre outros, deverão obter licença especial da municipalidade.

Penalidade:

1ª Infração: Advertência;

2ª Infração: Multas progressivas.

Art. 7º A fiscalização do cumprimento desta Lei, bem como a autuação, será exercida pela Polícia Militar, Polícia Civil e autarquia Municipal de Trânsito de Senador Pompeu.

I - As medições serão realizadas com auxílio de decibelímetro, por funcionário a ser designado pelo Chefe do Executivo;

II - as medições de som e ruído terão seus níveis medidos a 05 metros de qualquer das divisas do imóvel onde se localiza a fonte emissora, devendo o aparelho estar guarnecido com tela protetora de vento.

III - em caso de reclamação, quando a fiscalização efetuar a medição dos níveis de sons e ruídos no interior do imóvel do reclamante, ela deverá ocorrer no recinto receptor por ele indicado, estando o aparelho afastado no mínimo 1,5m das paredes locais do incômodo.

IV - O valor da multa será estipulado pelo Executivo e seu montante será todo revestido ao Departamento Municipal de Trânsito, que deverá aplicar pelo menos 20% em campanhas educativas, devendo a mesma ser paga em até 30 dias da autuação.

Art. 8º Qualquer cidadão que considera seu sossego perturbado por sons e ruídos poderá solicitar pelo telefone 190 ou aos seus agentes fiscalizadores, determinados no Artigo 5º desta Lei, as providências necessárias a fazê-los cessar.



Art. 9º Esta Lei será incorporada ao Código de Postura do Município, no capítulo correspondente à publicidade e do sossego público.

Art. 10. Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Chefe do Executivo, através de Decreto, no prazo de sessenta dias após sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Senador Pompeu/CE – Edifício Francisco França  
Cabraia, 25 de março de 2026.



**MÁRCIA LIMA DE OLIVEIRA FREIRE**  
Prefeita Municipal de Senador Pompeu/CE



## EDITAL DE PUBLICAÇÃO

A Prefeita do Município de Senador Pompeu/CE, **MÁRCIA LIMA DE OLIVEIRA FREIRE**, em estrita observância ao que determina o Princípio da Publicação, nos termos do art. 37 da Constituição Federal de 1988; art. 37, caput, da Constituição do Estado do Ceará; na Lei nº 12.527 de 19 de novembro de 2011; assim como o art. 5º, X, da Lei Orgânica do Município de Senador Pompeu/CE, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, **TORNA PÚBLICA A LEI Nº 1.825/2026, de 25 de março de 2026**, por fixação na sede da Prefeitura Municipal de Senador Pompeu/CE e demais locais de amplo acesso público e pelo sítio <http://www.senadorpompeu.ce.gov.br>, para o conhecimento e controle dos interessados diretos, pelo povo em geral e para que surtam seus efeitos jurídicos legais.

Paço da Prefeitura Municipal de Senador Pompeu, Estado do Ceará, de 25 de março de 2026.



**MÁRCIA LIMA DE OLIVEIRA FREIRE**  
Prefeita Municipal de Senador Pompeu/CE



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SENADOR POMPEU**  
TRABALHO E TRANSPARÊNCIA A SERVIÇO DO POVO

**Poder Legislativo  
AUTÓGRAFO DE LEI**

**SANCIONO, PUBLIQUE-SE COMO LEI!**

SENADOR POMPEU, CEARÁ, 25 DE Março DE 2026.

  
\_\_\_\_\_  
**PREFEITA MUNICIPAL**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE LEI QUE  
ALTERA, SUBSTITUI E REVOGA A  
LEI MUNICIPAL 1.218/2009,  
ORGANIZANDO O SERVIÇO DE SOM  
MÓVEL E IMÓVEL, INSTITUINDO  
CONDIÇÕES DE PROTEÇÃO  
CONTRA POLUIÇÃO SONORA NO  
MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
“LEI DO SILÊNCIO”.**

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU** aprovou e a **PREFEITA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU**, no uso de suas atribuições legais, contidas na Lei Orgânica do Município, **sancionou** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o serviço de som móvel e imóvel no Município de Senador Pompeu.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal manterá o controle e a fiscalização do serviço, a fim de:

I - Autorizar a exploração do serviço de som móvel e imóvel mediante Alvará de Funcionamento;

II - Criar e adotar mecanismos de fiscalização e controle;



**Poder Legislativo  
AUTÓGRAFO DE LEI**

III - Coibir a perturbação ao sossego alheio provocado por sons e ruídos em veículos;

IV - Multar os infratores conforme a legislação em vigor.

Parágrafo único - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio e parcerias com órgãos interessados.

Art. 3º Ficam instituídas no Município de Senador Pompeu as condições básicas de proteção da coletividade contra a poluição sonora, considerando, para efeito desta lei:

I - Decibel (DB) como unidade de medida da intensidade do som;

II - No Período Diurno (PD), compreendido entre 07h e 22h do mesmo dia, o nível máximo de som ou ruído permitido é de até 65 decibéis (NBR - 10.151);

III - No Período Noturno (PN), compreendido entre 22h de um dia e 07h do dia seguinte, o nível máximo de som ou ruído permitido é de até 55 decibéis (NBR - 10.151);

IV - Para atividades esporádicas, tais como bailes, festa e shows, os clubes sociais receberão licença especial caracterizando a atividade e fixando a data e o horário para funcionamento;

V - Decibelímetro - aparelho criado para medir o nível de som (NBR - 10.151);

VI - Poluição sonora é o excesso de ruídos no ambiente que supera os níveis considerados normais e seguros, prejudicando a saúde física, mental e o bem-estar humano, animal e social da coletividade.

VII - Ruído é a mistura de sons cujas frequências não obedecem às Leis;

VIII - Zonas sensíveis a ruídos ou zona de silêncio são áreas com rigoroso controle sonoro definidas para proteger locais que, para atingir seus propósitos, exigem tranquilidade, visando a saúde pública e o bem-estar, necessitando que lhe seja assegurado o silêncio excepcional e situa-se a 100 metros dos Hospitais, Centro de Atenção ao Transtorno do Espectro Autista CATEA, CAPS, Escolas, Creches, Bibliotecas, Sedes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Estabelecimentos Policiais e Igrejas quando em funcionamento.

Parágrafo único - Fica estabelecido, conforme Norma Brasileira Registrada - NBR 10.151, que nos domingos e feriados o término do período noturno será até às 09h do dia seguinte.



**Poder Legislativo  
AUTÓGRAFO DE LEI**

Art. 4º Encontram-se expressamente obrigados a seguirem a norma (NBR - 10.151) as seguintes fontes de ruídos:

I - Produzidos por aparelhos, à viva voz, ou instrumento de qualquer natureza utilizado em anúncios ou propaganda na via pública ou para ela.

II - Produzidos em residências, conjuntos residenciais, em geral, por animais, instrumentos musicais ou aparelhos receptores de rádio ou televisão e reprodutores de sons, tais como aparelho de som, gravadores ou similares ou ainda intranquilidade ou desconforto.

III - Proveniente de instalações mecânicas, bandas ou conjuntos musicais, aparelhos ou de instrumentos produtores ou amplificadores de som ou ruído, tais como aparelhos de som, radiolas, vitrolas, trompas, apitos, campainhas, matracas, alto-falantes ou similares.

Art. 5º São permitidos, observando o disposto no Artigo 3º desta Lei, os ruídos que provenham:

I - De sinos de Igrejas ou Templos e, bem assim, de instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrados nos recintos das respectivas sedes das associações religiosas, no período das 07h às 22h, exceto aos sábados e nas vésperas de feriados e de datas de expressão popular, quando o horário será livre.

II - De sirenes ou aparelhos semelhantes quando usados por batedores oficiais, ambulância, policiamento, veículo de serviço urgente ou quando empregado para alarme ou advertência limitando o uso ao mínimo necessário.

III - De máquinas e equipamentos necessários à reparação ou construção de logradouro público no período das 07h às 17h.

IV - De alto-falantes utilizados para propaganda eleitoral, durante a época própria em horário eleitoral determinado e estabelecido pela Justiça Eleitoral, desde que em movimento por via pública.

Art. 6º Ficam expressamente proibidas no Município de Senador Pompeu as seguintes normas e disposições especiais, no sentido de evitar poluição sonora e perturbação do sossego público.



**Poder Legislativo  
AUTÓGRAFO DE LEI**

I - Ficam expressamente proibidos a partir da 22h, gritarias e algazarras promovidas por pessoas ou grupos de pessoas nas ruas e praças públicas, bem como em residências que perturbem a vizinhança. Aos infratores serão aplicadas as seguintes penalidades:

1ª Infração: advertência;

2ª Infração: Abertura de Termos de Circunstâncias (TC) e posterior processo judicial;

II - Ficam expressamente proibidos a partir das 22h, ruídos provocados por buzinas, escapamentos ou aparelhos de som em veículos automotores nas ruas e praças. Aos infratores serão aplicadas as seguintes penalidades:

1ª Infração: Advertência;

2ª Infração: Recolhimento do veículo no pátio e liberação somente após o pagamento de multa correspondente.

III - Os bares, restaurantes, lanchonetes ou similares, somente poderão manter música ao vivo ou eletrônica, no período das 22h às 02h. Aos domingos das 22h às 00h. Aos infratores serão aplicadas as seguintes penalidades:

1ª Infração: Advertência;

2ª Infração: Multa;

3ª Infração: Multa em dobro;

4ª Infração: Cassação do Alvará de Funcionamento.

IV - Templos religiosos, igrejas e residências, deverão respeitar o limite de som ruído exterior de 65 decibéis, exceto aos sábados e nas vésperas de feriados, excepcionalmente nos casos previstos nesta Lei.

Penalidade:

1ª Infração: Advertência;

2ª Infração: Multas progressivas.



**Poder Legislativo  
AUTÓGRAFO DE LEI**

V - Qualquer espécie de som volante para propaganda comercial deverá respeitar o limite de 65 decibéis e só poderão funcionar nos seguintes horários:

- a) Segunda a sábado das 08h às 12h e das 14h às 18h.
- b) É terminantemente proibido este serviço aos domingos e feriados, exceto com prévia licença municipal.

Parágrafo Único - Dos locais de funcionamento compreenderão:

I - Área de Funcionamento 1 - Denominada de Zona Verde com permissão de funcionamento sem restrições;

II - Área de Funcionamento 2 - Denominada de Zona Vermelha ou Zona de silêncio com permissão para funcionamento com restrições observando o inciso VIII do artigo 3º desta Lei.

Penalidade:

1ª Infração: Advertência;

2ª Infração: Multas progressivas.

VI - As lojas ou estabelecimentos comerciais que tenham publicidade sonora em sua frente deverão respeitar os limites de 65 decibéis, sob pena de:

1ª Infração: Advertência;

2ª Infração: Multa;

3ª Infração: Multa em dobro;

4ª Infração: Cassação do Alvará de Funcionamento.

VII - Shows a céu aberto: carnaval, festas juninas, eventos religiosos, entre outros, deverão obter licença especial da municipalidade.

Penalidade:

1ª Infração: Advertência;

2ª Infração: Multas progressivas.



**Poder Legislativo**  
**AUTÓGRAFO DE LEI**

Art. 7º A fiscalização do cumprimento desta Lei, bem como a autuação, será exercida pela Polícia Militar, Polícia Civil e autarquia Municipal de Trânsito de Senador Pompeu.

I - As medições serão realizadas com auxílio de decibelímetro, por funcionário a ser designado pelo Chefe do Executivo;

II - as medições de som e ruído terão seus níveis medidos a 05 metros de qualquer das divisas do imóvel onde se localiza a fonte emissora, devendo o aparelho estar guarnecido com tela protetora de vento.

III - em caso de reclamação, quando a fiscalização efetuar a medição dos níveis de sons e ruídos no interior do imóvel do reclamante, ela deverá ocorrer no recinto receptor por ele indicado, estando o aparelho afastado no mínimo 1,5m das paredes locais do incômodo.

IV - O valor da multa será estipulado pelo Executivo e seu montante será todo revestido ao Departamento Municipal de Trânsito, que deverá aplicar pelo menos 20% em campanhas educativas, devendo a mesma ser paga em até 30 dias da autuação.

Art. 8º Qualquer cidadão que considera seu sossego perturbado por sons e ruídos poderá solicitar pelo telefone 190 ou aos seus agentes fiscalizadores, determinados no Artigo 5º desta Lei, as providências necessárias a fazê-los cessar.

Art. 9º Esta Lei será incorporada ao Código de Postura do Município, no capítulo correspondente à publicidade e do sossego público.

Art. 10. Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Chefe do Executivo, através de Decreto, no prazo de sessenta dias após sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Senador Pompeu/CE, em 25 de março de 2026.

**Francisco Henrique Alves da Silva**  
**Presidente da Câmara Municipal em Exercício**